



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1501765-81.2021.8.26.0361/50000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é embargante JOILSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA SILVA, é embargado COLENDIA 9ª CÂMARA DO 5º GRUPO DA SEÇÃO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente sem voto), GRASSI NETO E ALCIDES MALOSSI JUNIOR.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29017

Embargos de Declaração nº 1501765-81.2021.8.26.0361/50000

Comarca de Mogi das Cruzes

Embargante: Joilson Nogueira de Oliveira Silva

Embargada: 9ª Câmara de Direito Criminal

Ementa

Embargos de declaração – Omissão e obscuridade – Inocorrência – Embargos que pretendem o reexame de matéria já apreciada no recurso de apelação – Mero inconformismo – Inadmissibilidade – Medida interposta para fins de prequestionamento – Inexistência dos requisitos previstos nos artigos 619 e 620, ambos do Código de Processo Penal – Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos em face do V. Acórdão de fls. 1095/1102, em que por unanimidade foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante, para reconhecer a regularidade da sessão plenária, mantida a sua condenação à pena de 24 anos e 06 meses de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e ao pagamento do valor correspondente a 11 dias-multa em seu mínimo unitário, por infração ao disposto no artigo 121, parágrafo 2º, incisos II, III e IV, e parágrafo 4º, e no artigo 155, “caput”, ambos do Código Penal, em concurso material.

O embargante opõe o presente recurso com o fim expresso de

prequestionamento, alegando ainda a ocorrência de obscuridade e de omissão no julgado, não se conformando com a rejeição da preliminar de nulidade aventada.

Feito remetido ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente há de se consignar que os Embargos são conhecidos, pois tempestivos, contudo rejeitados, porque inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida por ora.

Não ficou demonstrada qualquer ilegalidade no julgamento proferido por esta Colenda Turma Julgadora, parecendo bem justificados os motivos que levaram à rejeição das teses arguidas pela Defesa.

E os motivos que levaram a este entendimento não serão novamente repisados.

Vale consignar ainda que o recurso de apelação foi interposto com fundamento no artigo 593, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Penal, a fim de que fosse reconhecida a nulidade do julgamento, ante a menção, pelo representante do Ministério Público, aos antecedentes criminais do embargante durante a sessão plenária.

Contudo, na fundamentação do acórdão embargado foi explicitado expressamente o porquê da rejeição desta preliminar de

nulidade, haja vista a inexistência de proibição legal às referências aos antecedentes do acusado ou à sua vida pregressa por ocasião dos debates orais, sendo colacionada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, na qual há referência expressa ao artigo 478 do Código de Processo Penal.

Aliás, é absolutamente desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais que embasaram a decisão, eis que é tarefa das partes a análise do v. Acórdão e sua interpretação quanto a eventual violação à lei federal ou à norma constitucional, a fim de interpor recurso aos Tribunais Superiores.

Deste modo, não há qualquer motivo que justifique a oposição do presente recurso. Sua finalidade visa, aqui, o prequestionamento da matéria, contudo, os embargos de declaração não se prestam, isoladamente, ou seja, sem a presença dos seus pressupostos essenciais, a prequestionar matéria constitucional ou de lei federal; prequestionamentos somente têm lugar quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, nos termos dos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal e do entendimento da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

ASSIM, PELO MEU VOTO, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Andrade de Castro
Relator